

# JO

## JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### I SÉRIE NÚMERO 73

**Secretaria Regional da Agricultura e  
Florestas**

**Portaria n.º 61/2018 de 12 de junho de 2018**

Regulamenta as matérias referentes aos procedimentos, forma, conteúdo, duração e critérios de avaliação do exame para obtenção de cartas de caçador, bem como aprova diversos modelos de impressos, de carta de caçador regionais. Regulamenta, ainda, a criação, instalação e funcionamento dos campos de treino de caça, bem como regulamenta as regras de sinalização e aprova os novos modelos de sinais a utilizar nos termos previstos pelo novo regime jurídico da gestão dos recursos cinegéticos e do exercício da caça na Região Autónoma dos Açores.



## Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

### Portaria n.º 61/2018 de 12 de junho de 2018

Considerando que o novo regime jurídico da gestão dos recursos cinegéticos e do exercício da caça na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro, visa incentivar práticas sustentáveis da atividade cinegética e contribuir para preservar a abundância das espécies cinegéticas existentes no território regional em níveis equilibrados;

Considerando a necessidade de proceder à regulamentação das matérias referentes aos procedimentos, forma, conteúdo, duração e critérios de avaliação do exame para obtenção de cartas de caçador, bem como à aprovação de diversos modelos de impressos, de carta de caçador regionais;

Considerando a necessidade de regulamentar a criação, instalação e funcionamento dos campos de treino de caça;

Considerando ainda a necessidade de regulamentar as regras de sinalização e bem assim aprovar os novos modelos de sinais a utilizar, nos termos previstos pelo novo regime.

Assim, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 11.º, n.º 3 do artigo 12.º; n.º 1 do artigo 24.º, n.º 1 do artigo 44.º, n.º 2 do artigo 57.º, n.º 1 do artigo 82.º e n.º 2 do artigo 84.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro, manda o Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Carta de caçador e licenças de caça regionais

#### SECÇÃO I

#### Exame para carta de caçador regional

#### Artigo 1.º

#### Forma, conteúdo e duração

1. A obtenção de carta de caçador regional depende da realização, com aproveitamento, de exame destinado a apurar se o interessado possui a aptidão e o conhecimento necessários para o exercício da caça na Região.

2. O exame previsto no número anterior consiste numa prova teórica realizada junto dos serviços florestais de ilha, em regra escrita, podendo excepcionalmente, realizar-se oralmente, quando o número de interessados que declarem não saber ler nem escrever e o comprovem, mediante declaração de entidade com competência em matéria de educação, seja igual ou superior a dez.

3. O exame previsto no presente artigo tem a duração de trinta minutos e é composto por vinte questões de escolha múltipla entre três hipóteses de resposta, sendo apenas uma delas a correta, sobre temas relacionados com as seguintes áreas:

- a) Legislação cinegética regional;
- b) Regime Jurídico das Armas e Munições;
- c) Requisitos para o exercício do ato venatório;
- d) As espécies cinegéticas, sua biologia, ecologia e gestão;
- e) Processos e meios de caça;
- f) Condicionantes ao exercício do ato venatório;

g) Sinalização de caça;

h) Regras de segurança das armas de caça.

Artigo 2.º

### **Datas de realização**

Os exames para obtenção da carta de caçador regional realizam-se duas vezes por ano, em dia, hora e local a fixar por despacho do dirigente máximo do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria cinegética, a publicar em Jornal Oficial até dia 15 de janeiro de cada ano, sendo ainda publicitado mediante edital a afixar nos serviços florestais de ilha.

Artigo 3.º

### **Prazos para inscrição**

Os prazos para inscrição em exame decorrem da data de publicitação do despacho mencionado no artigo anterior e encerram nos 20 dias úteis que antecedem a data do exame em que o interessado se pretende inscrever.

Artigo 4.º

### **Procedimentos para inscrição**

1. Qualquer interessado maior de 16 anos pode inscrever-se junto dos serviços florestais de ilha ou agências da Rede Integrada de Apoio ao Cidadão (RIAC), em impresso próprio.

2. Aquando do requerimento de inscrição em exame, os interessados devem apresentar os seguintes documentos:

a) Documento de identificação civil ou outro que legalmente o substitua;

b) Declaração de entidade com competência em matéria de educação para efeitos de realização oral do exame, quando aplicável;

c) Quando menor, autorização escrita de quem legalmente o represente, com assinatura devidamente reconhecida.

Artigo 5.º

### **Realização de exame**

1. A realização do exame decorre perante um júri constituído por dois elementos do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria cinegética e, ainda, por representante da organização de caçadores responsável pela presidência do conselho cinegético de ilha, quando o referido conselho se encontre constituído.

2. Os interessados inscritos devem, na respetiva data, hora e local do exame, identificar-se perante o júri, através da apresentação de documento de identificação civil ou outro que legalmente o substitua, sob pena de não poderem realizar o exame, perdendo ainda a respetiva taxa de inscrição.

Artigo 6.º

### **Critérios de avaliação, aprovação no exame e recurso**

1. São considerados aptos para obtenção da carta de caçador regional os interessados que responderam corretamente a, pelo menos, 75% das questões.

2. Da decisão do júri que avalia o exame cabe recurso, com fundamento em ilegalidade, para o dirigente máximo do departamento do Governo Regional com competência em matéria cinegética.

3. Os processos administrativos de exame, incluindo o requerimento de inscrição, os documentos exigidos nos termos da presente portaria, os enunciados das provas, bem como as respetivas folhas de resposta e de correção, ficam arquivados pelo período de 5 anos no departamento do Governo com competência em matéria cinegética, podendo ser destruídos posteriormente.

#### Artigo 7.º

### Modelo de carta de caçador

Conforme previsto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro, o modelo da carta de caçador, é o constante do Anexo I da presente portaria.

## CAPÍTULO II

### Campos de treino de caça

#### Artigo 8.º

### Criação, instalação e funcionamento

1. A pedido de associações de caçadores, clubes de canicultura, clubes de tiro e de entidades concessionárias de zonas de caça, pode ser autorizada a instalação de campos de treino de caça, destinados à prática, durante todo o ano e em qualquer dia da semana, de atividades de carácter venatório, nomeadamente o treino de cães de caça, o exercício de tiro e a realização de provas de caça.

2. Nos campos de treino de caça, apenas é permitida a largada e abate, para utilização no próprio dia, de espécies que constem da lista de espécies cinegéticas prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro e sejam criadas em cativeiro por entidades devidamente autorizadas, bem como variedades domésticas de pombo-das-rochas (*Columbia livia*).

3. Tratando-se de entidades concessionárias de zonas de caça, a instalação de campos de treino de caça só pode ser autorizada dentro das áreas concessionadas.

4. A sinalização dos campos de treino de caça obedece às normas constantes do capítulo III.

#### Artigo 9.º

### Requisitos para autorização

1. Os requerimentos para a instalação de campos de treino de caça podem ser apresentados a todo o tempo, nos serviços florestais de ilha, em impresso próprio.

2. Aquando do requerimento, os interessados devem apresentar os seguintes documentos:

- a) Cartão de pessoa coletiva;
- b) Fotocópia da escritura de constituição e respetivos estatutos da entidade gestora do campo de treino de caça, bem como cópia da ata de constituição dos atuais corpos sociais;
- c) Planta de localização, referenciada em carta militar à escala de 1:25.000, ou de 1:10.000, com indicação da freguesia e confrontações dos seus limites;
- d) Consentimento em impresso próprio, dos proprietários, usufrutuários ou arrendatários dos terrenos abrangidos, se os houver, acompanhado de documento comprovativo do respetivo direito;
- e) Projeto de regulamento de funcionamento do campo de treino de caça, com os elementos previstos no artigo 11.º;
- f) Modelo do título de utilização do campo de treino de caça, com os elementos previstos no artigo 12.º.

3. O pedido de instalação de campos de treino de caça em zonas de caça já constituídas ou a constituir, deve ser sempre acompanhado de plano de ordenamento e exploração cinegética (POEC) que os integre.

## Artigo 10.º

### **Regulamento de funcionamento do campo de treino de caça**

1. O regulamento de funcionamento do campo de treino de caça deve ser aprovado pelo dirigente máximo do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria cinegética e conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) O período de funcionamento;
- b) As atividades de carácter venatório a desenvolver;
- c) Os meios de caça a utilizar;
- d) As espécies cinegéticas a utilizar, de entre as previstas no n.º 2 do artigo 9.º da presente portaria;
- e) O destino a dar às peças de caça que não sejam de cativo e que, por acidente sejam abatidas no campo de treino de caça;
- f) A obrigatoriedade do título de utilização para acesso ao campo de treino de caça;
- g) A obrigatoriedade de os utilizadores do campo de treino de caça cumprirem as disposições legais, decisões judiciais e decisões administrativas.

2. Qualquer alteração efetuada ao regulamento de funcionamento do campo de treino de caça deve igualmente ser sujeita a aprovação do dirigente mencionado no número anterior.

## Artigo 11.º

### **Título de utilização do campo de treino de caça**

A emissão dos títulos de utilização cabe à entidade gestora do campo de treino de caça, a qual deve fazer constar dos mesmos, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A identificação do caçador;
- b) A sua condição perante a entidade gestora;
- c) O período ou períodos em que se encontra autorizado a utilizar o campo de treino de caça;
- d) As espécies cinegéticas que está autorizado a utilizar no campo de treino de caça.

## Artigo 12.º

### **Condicionantes à instalação**

1. A área máxima de cada campo de treino de caça ou de campos de treino de caça contíguos não pode ser superior a 50 hectares.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior nos terrenos cinegéticos ordenados, a área ocupada pelo campo de treino de caça não pode ser superior a 10% da área da zona de caça e o número de campos a instalar não pode ser mais do que um.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, nos terrenos cinegéticos não ordenados é autorizado um máximo de dois campos de treino de caça por entidade gestora.

4. Na apreciação dos pedidos para instalação de campos de treino de caça é tido em conta a adequação da sua área às atividades a desenvolver, bem como os impactos que o seu funcionamento possa eventualmente causar no meio ambiente envolvente.

## Artigo 13.º

### **Autorização de instalação**

1. Caso o pedido para instalação do campo de treino de caça não seja acompanhado de todos os elementos exigidos nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, n.º 1 do artigo 11.º e artigo 12.º ou ainda não se

achem cumpridas as condicionantes à instalação previstas no artigo anterior, o requerente é notificado para, no prazo de 10 dias úteis, proceder à reformulação do pedido em conformidade, sob pena do seu indeferimento.

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável para a falta de entrega de plano de ordenamento e exploração cinegética (POEC) nos casos de instalação de campos de treino de caça em zonas de caça já constituídas ou a constituir.

3. A autorização para a instalação de campos de treino de caça é concedida por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria cinegética, pelo prazo de 3 anos, renovável por iguais períodos nos termos do artigo seguinte, sendo tornada pública mediante edital a afixar nos serviços florestais de ilha.

#### Artigo 14.º

### **Renovação das autorizações**

1. A entidade gestora que pretenda a renovação da autorização do campo de treino de caça deve, para tal, apresentar requerimento junto do serviço florestal de ilha, nos seis meses que antecedem o respetivo termo de vigência.

2. A entidade gestora deve apresentar toda a documentação que lhe for solicitada e que permita averiguar se se mantêm as condições que determinaram a autorização de instalação do campo de treino de caça.

#### Artigo 15.º

### **Revogação das autorizações**

1. A entidade gestora do campo de treino de caça fica obrigada a entregar, no serviço florestal de ilha, até 30 de junho de cada ano, um relatório das atividades nele realizadas no ano venatório findo, do qual conste, entre outros, os seguintes dados:

- a) Número de utilizadores do campo;
- b) Número total de espécimes libertadas e capturadas, discriminado por espécie.

2. A autorização para o funcionamento do campo de treino de caça pode ser revogada quando a entidade gestora não cumprir ou não fizer cumprir o regulamento aprovado, as disposições legais e regulamentares aplicáveis no exercício da caça ou as orientações emanadas pelo serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria cinegética.

## **CAPÍTULO III**

### **Sinalização**

#### Artigo 16.º

### **Regras de Sinalização**

1. Todos os sinais de caça devem ser colocados em locais bem visíveis e que definam inequivocamente as linhas perimetrais das áreas a sinalizar.

2. Os sinais são fixados à altura mínima de 1,50 metros, com a face sinalizada voltada para o exterior e em posição tal que a linha da sua projeção no solo seja aproximadamente paralela à linha perimetral da área sinalizada, não podendo distar um do outro mais de 500 metros.

3. Quando um terreno a sinalizar for atravessado por um caminho público, além da sua linha perimetral, devem ser sinalizadas as duas margens desse caminho.

4. Nos pontos em que as linhas perimetrais mudam de direção, devem ser colocados dois sinais, fixados de modo a que a sua projeção sobre o solo coincida com as direções em causa.

## Artigo 17.º

### Modelos de sinais

1. Os modelos de sinais a utilizar no âmbito do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro são os que constam do Anexo III à presente portaria e têm os formatos, dimensões e cores neles indicados.

2. Os modelos 1, 2 e 3 são aplicáveis para sinalizar, respetivamente, as zonas de caça de interesse regional (ZIR), associativo (ZIA) e turístico (ZIT), nos termos do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 e n.º 4 do artigo 56.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro.

3. Os modelos 4 e 5 são aplicáveis para sinalizar respetivamente, as reservas integrais e parciais de caça, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 46.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro.

4. Nos sinais que identificam as reservas parciais de caça, a que se refere o modelo 5, deverá ser indicada a espécie ou as espécies que ficam protegidas.

5. O modelo 6 é aplicável para sinalizar os terrenos de caça ocupados com culturas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro.

6. O modelo 7 é aplicável para sinalizar os terrenos sujeitos ao direito à não caça, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro.

7. O modelo 8 é aplicável para sinalizar os campos de treino de caça, nos termos do disposto na alínea e) do n.º 2 do artigo 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro.

8. Nos sinais que identificam os campos de treino de caça, a que se refere o modelo 8, deverão ser indicadas as designações do campo de treino de caça e da entidade gestora.

## CAPÍTULO IV

### Normas transitórias

## Artigo 18.º

### Exames para carta de caçador

1. Excecionalmente, no corrente ano, será realizado um exame para obtenção da carta de caçador regional em setembro, em dia, hora e local a fixar por despacho do dirigente máximo do serviço do departamento do Governo Regional com competência em matéria cinegética, a publicar em Jornal Oficial, no prazo máximo de 10 dias úteis após a data de entrada em vigor da presente portaria, sendo ainda publicitado mediante edital a afixar nos serviços florestais de ilha.

2. Os prazos para inscrição em exame decorrem da data de publicitação do despacho mencionado no número anterior e encerram nos 20 dias úteis que antecedem a data do exame em que o interessado se pretende inscrever.

## Artigo 19.º

### Campos de treino de caça

1. Com vista à verificação dos pressupostos para a criação de novos campos de treino de caça, em substituição dos campos de treino devidamente autorizados e em atividade à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro, a entidade gestora fica obrigada à entrega de todos os elementos exigidos nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, n.º 1 do artigo 11.º e artigo 12.º da presente portaria, no prazo de 10 dias úteis, mediante notificação prévia dos serviços florestais de ilha.

2. Caso a entidade gestora do campo de treino de caça não entregue todos os elementos exigidos nos termos e prazo previstos no número anterior ou ainda não se achem cumpridas as condicionantes à

instalação previstas no artigo 13.º da presente portaria, a entidade gestora é notificada para, no prazo de 10 dias úteis, proceder à entrega dos elementos em falta ou à sua reformulação, sob pena de revogação definitiva do respetivo campo de treino de caça e consequente recolha da sinalização.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 20.º

#### **Registo de detentores de furões**

Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro, os detentores de furões devem proceder ao seu registo anual, nos serviços florestais de ilha, de acordo com modelo de registo constante do Anexo II da presente portaria.

#### Artigo 21.º

### Revogações

Com a entrada em vigor do presente diploma, são revogados os diplomas seguintes:

- a) Portaria n.º 56/2009, de 8 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 6/2009, de 27 de julho e pela Declaração de Retificação n.º 20/2010, de 24 de novembro;
- b) Portaria n.º 94/2009, de 5 de novembro;
- c) Artigos 7.º a 15.º da Portaria n.º 22/2010, de 25 de fevereiro;
- d) Declaração n.º 1/2010, de 3 de março, com exceção dos Anexos I a III.

#### Artigo 22.º

### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 7 de junho de 2018.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira da Ponte*.

**Anexo I**  
(a que se refere o artigo 7.º)

Região Autónoma dos Açores  
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas  
Direção Regional dos Recursos Florestais

**CARTA DE CAÇADOR**

Nome do titular

Número da carta

*Esta carta de caçador é válida apenas para a Região Autónoma dos Açores*

8,6 cm

Data de emissão

Validade

Nº de identificação civil

Data de nascimento

Morada

**CARTA DE CAÇADOR**

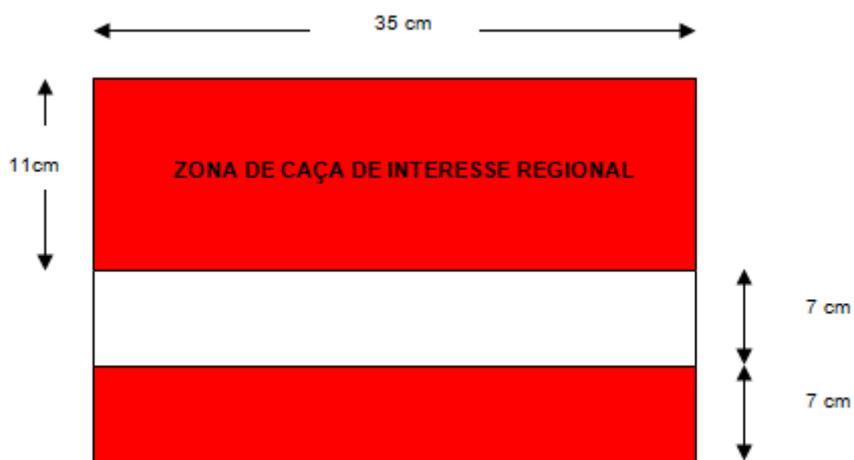
5,4 cm

**Anexo II**  
(a que se refere o artigo 20.º)

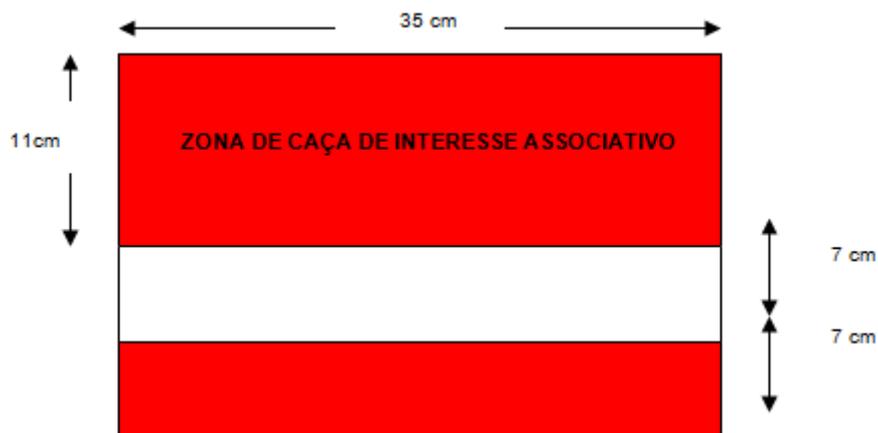
 <b>Região Autónoma dos Açores</b> Secretaria Regional da Agricultura e Florestas Direção Regional dos Recursos Florestais	
<b>REGISTO ANUAL DE FURÕES</b> <i>n.º1 do Artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2018/A</i>	
SERVIÇO FLORESTAL _____	Registo n.º ____ / _____
Proprietário _____	
Residência _____	
Concelho _____	Ilha _____
Carta de caçador n.º _____	Validade _____
Local de detenção dos furões _____	
_____	N.º de furões detidos _____
____ / ____ / _____	Diretor do Serviço Florestal _____ (selo branco)

**Anexo III**  
(a que se refere o artigo 17.º)

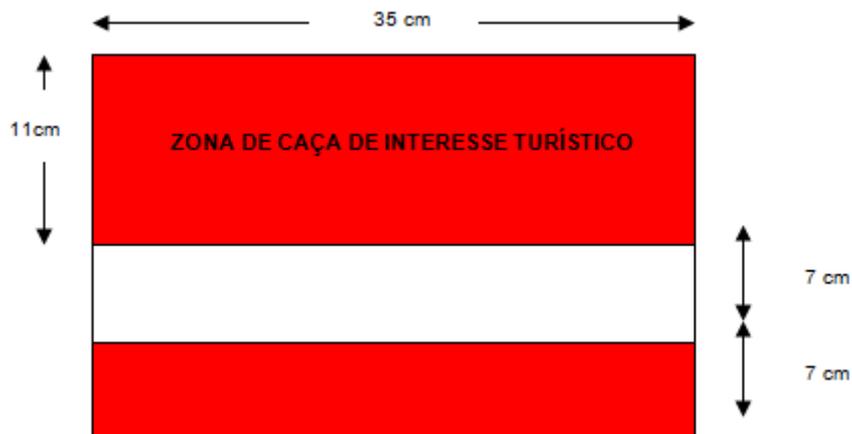
**Modelo 1**  
(n.º 2 do artigo 17.º)



**Modelo 2**  
(n.º 2 do artigo 17.º)



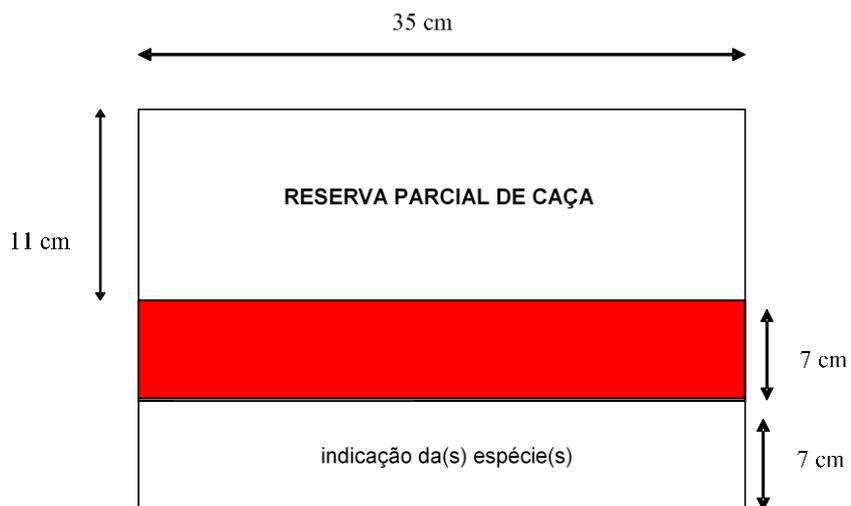
**Modelo 3**  
(n.º 2 do artigo 17.º)



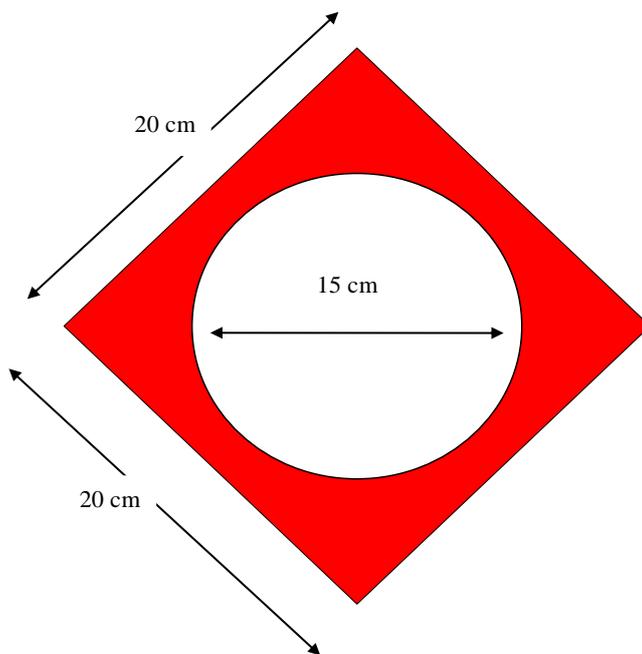
**Modelo 4**  
(n.º 3 do artigo 17.º)



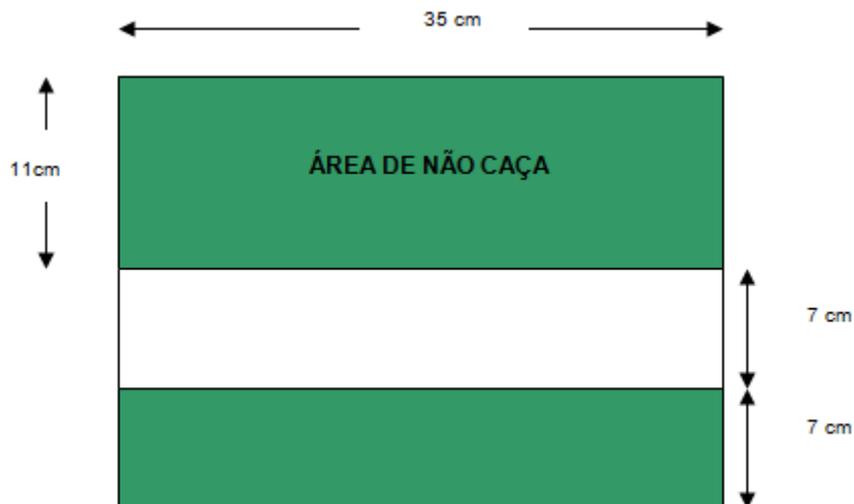
**Modelo 5**  
(n.º 3 do artigo 17.º)



**Modelo 6**  
(n.º 5 do artigo 17.º)



**Modelo 7**  
(n.º 6 do artigo 17.º)



**Modelo 8**  
(n.º 7 do artigo 17.º)

